



Decreto nº 038, de 21 de Março de 2020

Dispõe acerca da adoção de medidas urgentes, inclusive com a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços, bem como as atividades da construção civil, exceto os estabelecimentos que menciona, para enfrentamento da calamidade na saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Floriano, e dá outras providências.

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, XXVII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO, inicialmente, o agravamento da crise de saúde pública no Brasil, com reflexos diretos nos estados e municípios, em decorrência da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19), necessitando a intensificação, a cada dia, das ações emergenciais por parte deste ente.

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, do Decreto Estadual nº 18.884, de 16 de Março de 2020, Decreto Municipal nº 032/2020, de 16 de Março de 2020, Decreto Municipal nº 035/2020, de 19 de Março de 2020, Decreto Municipal nº 036/2020 de 20 de Março de 2020 e Decreto Municipal nº 037/2020 de 21 de Março de 2020;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da adoção de medidas urgentes para promover o isolamento social da população durante este período excepcional, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que o isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do novo Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art.1º - Fica suspenso o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, bem como as atividades de construção civil, no



âmbito do Município de Floriano, enquanto durar o estado de calamidade pública em razão do avanço do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Permite-se o funcionamento dos setores administrativos, desde que seja realizado remoto e individualmente.

Art. 2º A suspensão a que se refere o art. 1º, deste Decreto, não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I – supermercados, hipermercados e mercearias, açougues, peixarias, fruteiras, centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos;

II – relacionados ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;

III – farmácias e drogarias;

IV – indústrias alimentícias, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde;

V – postos revendedores de combustíveis *que deverão* realizar a suspensão do funcionamento das lojas de conveniência localizadas nesses postos;

VI – distribuidoras de gás;

VII – lavanderias;

VIII – lojas de venda exclusiva de água mineral;

IX – padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local;

X – distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;

XI – hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;

XII – serviços de telecomunicações e de processamentos de dados;

XIII – transportadoras;

XIV – produção de embalagens de papel, papelão, vidro e plástico;

XV – indústria de produtos farmoquímicos e farmacêuticos e de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;

XVI – fabricação de bebidas não alcoólicas;

XVII – fabricação de sabão, detergente, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; e



XVIII – fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional;

XIX – que desenvolvam serviços na área da construção civil ou de obras, relacionados com a área da saúde pública e com o saneamento básico;

XX – serviços de segurança, higienização e vigilância;

Parágrafo único. Fica vedado o funcionamento das áreas comuns dos hotéis e todas as refeições devem ser servidas exclusivamente no quarto.

Art. 3º Ficam excetuadas as atividades comerciais, industriais e serviços essenciais, quando contratadas e demandadas pelo Poder Público

Art. 4º Não se enquadram, ainda, nas vedações deste Decreto: os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, as funerárias, os estabelecimentos comerciais que prestem, apenas, os serviços de entrega (*delivery*).

Art. 5º Fica suspenso, ainda, o funcionamento:

I – dos parques municipais e áreas públicas de recreação, lazer e práticas esportivas;

II – das lanchonetes e estabelecimentos congêneres, *excetuado os serviços de delivery*.

III – das atividades dos mercados públicos municipais que importe em aglomeração, mais conhecidas tradicionalmente como feiras.

Art. 6º Em caso de descumprimento, os infratores poderão sofrer, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, na forma da legislação vigente.

Art. 7º Nos processos e expedientes administrativos, ficam interrompidos todos os prazos regulamentares e legais pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até o advento de disposição contrário, sem prejuízo de eventual prorrogação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua expedição, com efeitos a partir de 23 de Março de 2020 e terá validade até ulterior deliberação.

Gabinete do Prefeito de Floriano, Estado do Piauí, em 21 de Março de 2020.

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito de Floriano – PI



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO

Secretaria Municipal de Governo

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ancelmo Jorge Soares da Silva
Secretário Municipal de Governo

Numerado, registrado e publicado o presente Decreto, no Diário Oficial dos Municípios,
Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2020.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo

FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL
FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL